



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30258

RECURSO CRIMINAL N. 76-42.2013.6.24.0050 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ART. 290 DO CE, ART. 299 DO CP, C/C ART. 29 DO CP - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

Relator: Juiz **Vilson Fontana**

Revisor: Juiz **Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Alex Severia do Nascimento

- RECURSO CRIMINAL - ART. 290 DO CÓDIGO ELEITORAL - INDUZIMENTO À INSCRIÇÃO ELEITORAL - INEXISTÊNCIA ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA DOS ELEITORES QUE POSSUÍAM VÍNCULOS SOCIAIS COM A COMUNIDADE.

"O deferimento de transferência da inscrição eleitoral requer a comprovação de que, há pelo menos 03 meses, o eleitor possui residência no município, assim entendida, como a morada habitual, ou, **ainda, a comprovada existência de antigos vínculos políticos, sociais, afetivos, econômicos ou comunitários com a localidade na qual deseja exercer seus direitos políticos (CE, art. 55, par. 1º, III)**" [Precedente: TRESA. Ac. n 28.528, de 28.03.2013, Rel. Juiz Luiz Cezar Medeiros - negritei].

- ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - APLICAÇÃO AINDA QUE O RECURSO TENHA SIDO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - *REFORMATIO IN MELLIUS*.

"1. Esta Corte firmou compreensão no sentido de que é admitida a *reformatio in melius*, em sede de recurso exclusivo da acusação, sendo vedada somente a *reformatio in pejus*. 2. A concessão da ordem, de ofício, para absolver o Réu, não se deu por meio da análise do recurso constitucional, mas sim nos autos de recurso de apelação. Divergência jurisprudencial não comprovada. 3. Ademais, é permitido à instância revisora o exame integral da matéria discutida na demanda, face ao amplo efeito devolutivo conferido ao recurso de apelação em matéria penal. 4. Recurso especial a que se nega provimento" [Precedente: STJ. REsp n. 628971, data de publicação: 12.04.2010].

- ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL - FORNECIMENTO DE DECLARAÇÃO FALSA DE RESIDÊNCIA PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO - CRIME DE MÃO PRÓPRIA - ATIPICIDADE DA CONDUTA DE TERCEIRO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE.

"As condições da ação são apreciáveis de ofício, pouco importando que o processo esteja em fase de apelação interposta pelo querelante e que a legitimidade lhe diga respeito - aplicação subsidiária do § 3º do art. 267 do CPC. Impertinência do verbete 160, que integra a Súmula da jurisprudência predominante do STF: "é nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL N. 76-42.2013.6.24.0050 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL -
CRIME ELEITORAL - ART. 290 DO CE, ART. 299 DO CP, C/C ART. 29 DO CP -
50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA**

recurso de ofício". Habeas corpus mediante o qual se impugna, por via indireta, decreto condenatório prolatado em ação penal pública subsequente. Impropriedade" [HC 69.531-1, Rio Grande do Sul, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, 27.10.1992, m.v., RT 714/452].

Vistos, etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e a ele negar provimento, para manter a absolvição de Alex Severia do Nascimento em relação ao delito do art. 290 do CE, com extensão aos réus Marcelo André Bertuzzi, Jorge Leandro Bertuzzi e Gilson Alves Brandão, que não recorreram, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, e rejeitar a denúncia, nos termos do art. 41, I, do CPP, relativamente aos fatos (falsidade ideológica) atribuídos a Alex Severia do Nascimento, Marinês Lúcia Veit e Celiane Oliveira da Luz, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão, anulando, por consequência, todas as decisões homologatórias de suspensão do processo proferidas no feito.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 17 de novembro de 2014.

Juiz VILSON FONTANA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO CRIMINAL N. 76-42.2013.6.24.0050 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL -
CRIME ELEITORAL - ART. 290 DO CE, ART. 299 DO CP, C/C ART. 29 DO CP -
50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA
RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra Marcelo André Bertuzzi, Jorge Leandro Bertuzzi, Gilson Alves Brandão, Alex Severia do Nascimento, Marinês Lúcia Veit e Celiane Oliveira da Luz pela prática dos seguintes fatos delituosos:

Fato 1:

Em dia e hora a serem apurados no curso da instrução, no município de Dionísio Cerqueira/SC, o denunciado **Alex Severia do Nascimento** induziu os denunciados Jorge Leandro Bertuzzi, Marcelo André Bertuzzi e Gilson Alves Brandão a se inscreverem como eleitores no município de Dionísio Cerqueira, com infração de dispositivo do Código Eleitoral (Lei 4.737/65), para tanto Alex persuadiu Jorge, Marcelo e Gilson a transferir seus títulos de eleitores para localidade diferente da que residiam.

Fato 2:

No dia 13 de dezembro de 2012, em horário a ser apurado no curso da instrução, no município de Dionísio Cerqueira, os denunciados **Alex Severia do Nascimento, Marinês Lúcia Veit e Celiane Oliveira da Luz**, em comunhão de esforços e desígnios, inseriram declaração falsa em documento particular, com a finalidade de criar obrigação e alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante.

Para tanto, os denunciados confeccionaram documentos particulares (declarações de fls. 121, 123 e 125), o qual foram assinados por eles próprios, neles declarando os seus respectivos endereços como se fossem de Jorge Leandro Bertuzzi, Gilson Alves Brandão e Marcelo André Bertuzzi (respectivamente) na Rua Miguel Dragone, n. 415, bairro Três Fronteiras, município e Rua Milton Soares da Silveira, n. 110, bairro Peperiguaçu, município de Dionísio Cerqueira, com o objetivo de comprovação de residência para transferência de Título de Eleitor dos denunciados Jorge Leandro Bertuzzi, Marcelo André Bertuzzi e Gilson Alves Brandão; entretanto, apurou-se que tal informação não é verdadeira, uma vez que os denunciados nunca residiram em mencionados endereços.

Logo, os denunciados Alex Severia do Nascimento, Marinês Lúcia Veit e Celiane Oliveira da Luz inseriram declaração falsa em documento particular (declarações de fls. 121, 123 e 125), objetivando criar obrigação e alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante (transferência de título de eleitor).

Fato 3:

Nos dias 14, 19 e 21 de dezembro de 2012, em diferentes horários a serem apurados no decorrer do processo, na Justiça Eleitoral – 50ª Zona/SC, município de Dionísio Cerqueira, os denunciados **Jorge Leandro Bertuzzi,**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 76-42.2013.6.24.0050 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ART. 290 DO CE, ART. 299 DO CP, C/C ART. 29 DO CP - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

Marcelo André Bertuzzi e Gilson Alves Brandão, inscreveram-se fraudulentamente como eleitores em localidade diversa da que residiam, apresentando declarações de residência falsas, assinadas pelos demais denunciados, com o fim de obter a transferência de seus títulos de eleitores.

Por assim agir, o denunciado Alex Severia do Nascimento infringiu o disposto nos **artigo 290 do Código Eleitoral - Lei 4.737/65 (fato 1) e artigo 299, caput, na forma do artigo 29 (fato 2), todos do Código Penal**, as denunciadas Marines Lúcia Veit e Celiane Oliveira da Luz infringiram o disposto no **artigo 299, caput, na forma do artigo 29 (fato 2), todos do Código Penal** e os denunciados Jorge Leandro Bertuzzi, Marcelo André Bertuzzi e Gilson Alves Brandão infringiram o disposto no **artigo 289, do Código Eleitoral - Lei 4.737/65**, razão por que quer seja recebida esta denúncia, bem como, depois de processada a ação penal por ela inaugurada e obedecidos aos trâmites legais, com as citações dos acusados para apresentarem defesa preliminar, a oitiva da testemunha abaixo arrolada e o interrogatório dos réus, seja, ao final, julgado o pedido procedente para efeito de condená-los às sanções dos dispositivos legais violados.

Os denunciados Marcelo André Bertuzzi, Jorge Leandro Bertuzzi, Marinês Lúcia Veit, Celiane Oliveira da Luz e Gilson Alves Brandão aceitaram os termos de proposta de suspensão condicional do processo ofertada, sendo essa homologada pelo Juízo (fl. 225 e fl. 248-verso).

Processado o feito em relação ao acusado Alex Severia do Nascimento, sobreveio a sentença de fls. 296-350, na qual a Juíza Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral de Dionísio Cerqueira o absolveu da imputação do crime previsto no art. 290 do Código Eleitoral, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau interpôs recurso às fls. 306-315, argumentando que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelas declarações de fls. 121, 123 e 125; pelos Requerimentos de Alistamento Eleitoral de fls. 122 e 124, bem como pela prova oral, sendo certo que o réu induziu Jorge Leandro Bertuzzi, Marcelo André Bertuzzi e Gilson Alves Brandão a se inscreverem como eleitores no município de Dionísio Cerqueira, com infração ao disposto no Código Eleitoral, o que fez mediante persuasão dos envolvidos supracitados para o fim de transferir seus títulos de eleitores para localidade diferente da que residiam.

Aduz, ainda, que a autoria também restou comprovada, sendo "farta a prova no sentido de que o recorrido, mediante indução/sugestão/persuasão, promoveu os atos necessários à transferência do domicílio dos eleitores junto à 50ª Zona Eleitoral, aparentemente com o único objetivo de inscrevê-los como atletas no time do TAC - Bairro Três Fronteiras, de Dionísio Cerqueira, no qual é dirigente e até a presente data desempenha atividades, inclusive como jogador" (fl. 314).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 76-42.2013.6.24.0050 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ART. 290 DO CE, ART. 299 DO CP, C/C ART. 29 DO CP - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

Ao final requereu o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, condenando o acusado Alex Severia do Nascimento pela prática do delito previsto no art. 290 do Código Eleitoral.

Em contrarrazões o recorrido sustenta a atipicidade da conduta, ao argumento de que jamais induziu a transferência eleitoral dos referidos eleitores, uma vez que esses já desejavam residir em Dionísio Cerqueira em razão de exercerem suas atividades profissionais nesse município, ou seja, transferiram a inscrição eleitoral por vontade própria.

Alega também que "é pressuposto indispensável à configuração do delito tipificado no art. 290 do CE a existência de infração a outro dispositivo do mesmo código". Logo, a denúncia foi inepta, pois "cingiu-se em apontar eventual persuasão à transferência, sem indicar qual infração foi cometida".

Pugna, ao final, pelo desprovimento do recurso (fls. 318-334).

Nesta instância, a Procuradoria Regional eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 338-348).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ VILSON FONTANA (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Apura-se a prática do delito tipificado no art. 290 do Código Eleitoral, que descreve a seguinte conduta:

Art. 290 - Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste código. Pena: reclusão até 02 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

A sentença não reconheceu a ocorrência do induzimento por parte do acusado Alex Severia do Nascimento, para que os eleitores Marcelo André Bertuzzi, Jorge Leandro Bertuzzi e Gilson Alves Brandão efetuassem a transferência do domicílio eleitoral.

O recurso ministerial ataca exatamente este ponto.

Porém, antes de efetuar esta análise, tenho como questão prejudicial a efetiva infração a qualquer dispositivo deste Código no momento em que os três eleitores formularam o pedido perante a Justiça Eleitoral.

É que este Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de que não há infração a qualquer dispositivo quando, mesmo utilizando-se de falsa declaração



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 76-42.2013.6.24.0050 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ART. 290 DO CE, ART. 299 DO CP, C/C ART. 29 DO CP - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

de endereço, os eleitores já estejam residindo no município da nova inscrição há mais de 03 meses, **ou tenham ali vínculos patrimoniais ou afetivos**. É o que se chama de domicílio sentimental, o qual resta totalmente demonstrado, inclusive pelo que consta na própria denúncia, já que Marcelo, Jorge e Gilson mantinham contatos com a comunidade de Dionísio Cerqueira, tanto é que ali jogavam futebol e, com a transferência, visavam inscreverem-se atletas de equipes do Município, a fim de disputar campeonato. Ademais, os três inscritos residiam em municípios próximos e mesmo na inicial não há descrição ou conotação eleitoral na transferência.

Assim, não cometeram os eleitores Marcelo, Jorge e Gilson qualquer irregularidade ou ilegalidade.

Nesse sentido anoto:

O conceito de domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o de domicílio civil; aquele, mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos (políticos, sociais, patrimoniais, negócios [TSE. Ac. 11.814, de 1.9.1994, Rel. Min. Pádua Ribeiro].

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Domicílio Eleitoral. Conceito Elástico. Transferência. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 55, parágrafo 1º, III do Código Eleitoral. Não provimento.

1 [...]

2. O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. No caso, o agravado demonstrou vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PE, pois seu filho reside naquele município. (TSE - AG.REG. em Ag. Inst. 7286. Acórdão de 5.2.2013, rel. Min. Fátima Andrighi, DJE de 14.3.13).

O deferimento de transferência da inscrição eleitoral requer a comprovação de que, há pelo menos 03 meses, o eleitor possui residência no município, assim entendida, como a morada habitual, ou, **ainda, a comprovada existência de antigos vínculos políticos, sociais, afetivos, econômicos ou comunitários com a localidade na qual deseja exercer seus direitos políticos (CE, art. 55, par. 1º, III) [TRESC. Ac. n 28.528, de 28.03.2013, Rel. Juiz Luiz Cezar Medeiros - negritei].**

Recurso Criminal. Crime eleitoral. Art. 350 do Código Eleitoral. Supostas declarações de residência falsas para fins de transferência eleitoral. Vínculos sociais e afetivos comprovados. Irrelevância jurídica das declarações. Absolvição [TRESC. Ac. n. 29.470, Rel. Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer, 24.06.2014].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 76-42.2013.6.24.0050 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ART. 290 DO CE, ART. 299 DO CP, C/C ART. 29 DO CP - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

Logo, mesmo que tenha ocorrido eventual induzimento, este não encontra reprovação legal já que não houve, no caso, pelos eleitores, qualquer infringência ao Código Eleitoral.

Assim, é de se negar provimento ao recurso.

Mais duas questões merecem destaque neste feito.

A **primeira**, é que Marcelo André Bertuzzi, Jorge Leandro Bertuzzi e Gilson Alves Brandão, denunciados como incurso nas penas do art. 289 do Código Eleitoral (inscrever-se fraudulentamente eleitor), aceitaram a suspensão condicional do processo e agora cumprem as condições impostas.

A decisão agora tomada baseia-se justamente no fato de que, em razão do domicílio sentimental (social), a inscrição era legal.

Assim, aplicável aqui a regra do art. 580 do Código de Processo Penal, a qual afirma que "no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundada em motivos que não sejam de caráter pessoal, aproveitará os outros".

É claro que neste feito não estamos diante de um recurso interposto por réu condenado, mas de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença absolutória. Porém há que se dar um entendimento mais elástico ao art. 580 do CPP, já que à época da sua edição ainda não havia sido editada a Lei 9.099/1995, que estabelece justamente a suspensão condicional do processo. Naquela época era impensada uma situação como a vivida neste processo em que 06 réus são denunciados, 05 aceitam suspensão condicional e apenas um responde a processo. Ao final, é obvio que constatada a inexistência do crime por parte do único réu que responde ao processo, a decisão pode aproveitar aos demais, quer tenha sido o réu a recorrer, quer tenha sido o representante do Ministério Público.

Trata-se de reconhecer, no caso, a aplicação da *reformatio in melius*, de ampla adoção pelo STJ, ou até mesmo da concessão do *habeas corpus* de ofício, os dois com o mesmo objetivo, ante o amplo efeito devolutivo conferido ao recurso em matéria penal.

Cito um dos precedentes da Egrégia Corte Especial, a qual ratifica a posição consolidada daquele Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EXCLUSIVO DA ACUSAÇÃO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO REFORMATIO IN MELLIUS. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou compreensão no sentido de que é admitida a **reformatio in melius**, em sede de **recurso** exclusivo da **acusação**, sendo vedada somente a **reformatio in pejus**. 2. A concessão da ordem, de ofício, para absolver o Réu, não se deu



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 76-42.2013.6.24.0050 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ART. 290 DO CE, ART. 299 DO CP, C/C ART. 29 DO CP - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

por meio da análise do **recurso** constitucional, mas sim nos autos de **recurso** de apelação. Divergência jurisprudencial não comprovada. 3. Ademais, é permitido à instância revisora o exame integral da matéria discutida na demanda, face ao amplo efeito devolutivo conferido ao **recurso** de apelação em matéria penal. 4. **Recurso** especial a que se nega provimento [STJ. REsp n. 628971, data de publicação: 12/04/2010]

Para finalizar esta questão, poder-se-ia até argumentar que, com a aceitação da suspensão e transitada em julgado a decisão homologatória, estar-se-ia na verdade reformando *in pejus* a decisão para a acusação. Tal é verdadeiro. Porém, conforme lição de Thiago Barreto Cunha:

O Ministério público é um órgão imparcial previsto constitucionalmente, e não deve se ater apenas à condenação do acusado, pois sua função é mais social e de justiça. Como lembra o eminente processualista Fernando da Costa Tourinho Filho: *"É que o Estado, por intermédio do seu órgão oficial acusatório, que é o Ministério Público, não teria, como não tem, nenhum interesse na manutenção de uma sentença iníqua [...]"*.

Afirmar que a reforma para melhor na verdade se configura uma reforma para pior para a acusação, seria desprezar o caráter imparcial do *parquet* e atribuir-lhe a função de perseguir cegamente a maior penalidade possível ao acusado (<http://www.webartigos.com/artigos/reformatio-in-melius-ante-a-recurso-da-acusacao/91539/#ixzz3Fa2DrEFW>).

Nesse passo, estendo aos acusados Jorge Leandro Bertuzzi, Marcelo André Bertuzzi e Gilson Alves Brandão a decisão absolutória, cassando a suspensão do processo por eles entabulada.

O **segundo ponto** que também merece ser abordado diz respeito aos fatos atribuídos a Alex Severia do Nascimento, Marinês Lúcia Veit e Celiane Oliveira da Luz, denunciados pelo crime do art. 299 do Código Penal, em virtude da prática de falsificação consistente em inserir em documento particular declaração que **"alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante"**.

É que embora a douta Promotora de Justiça, ao elaborar a inicial, e ao manifestar-se às fls. 182-183, reconhecendo que somente o eleitor que busca a transferência pode falsificar a declaração, **sendo crime de mão própria, portanto atípica a figura do art. 350 do Código Eleitoral em relação a terceiros**, entendeu por bem em capitular a denúncia no art. 299 do Código Penal, atribuindo aos acusados acima nominados a conduta de falsificar declaração juridicamente relevante. Ocorre que, ao formular a inicial, traiu-se, ao dizer que o fato juridicamente relevante era a **transferência do título eleitoral** (fl. 4).

Assim, o fato atribuído aos denunciados é aquele especificado no art. 350 do Código Eleitoral que transcrevo:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 76-42.2013.6.24.0050 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ART. 290 DO CE, ART. 299 DO CP, C/C ART. 29 DO CP - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, **para fins eleitorais.**

E, quanto a este delito, especificamente na questão relativa à confecção de documento contendo falsa declaração por terceiros, que não o eleitor que busca a transferência, este Tribunal tem entendimento pacificado que a conduta é atípica. Cito acórdão de minha lavra.

- RECURSO CRIMINAL - ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL (FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL) E ART. 299 DO CÓDIGO PENAL (FALSIDADE IDEOLÓGICA) - CRIMES CONEXOS - FORNECIMENTO DE DECLARAÇÃO FALSA DE RESIDÊNCIA PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO E ALISTAMENTO ELEITORAL - **CRIME DE MÃO PRÓPRIA - ATIPICIDADE DA CONDUTA DE TERCEIRO - VÍNCULO DOS ELEITORES COM O MUNICÍPIO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA INFORMAÇÃO INVERÍDICA REPASSADA À JUSTIÇA ELEITORAL - FATO ATÍPICO (CPP, ART. 386, III) - REFORMA DA SENTENÇA PARA ABSOLVER OS RECORRENTES - PRECEDENTES - PROVIMENTO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AOS DEMAIS RÉUS QUE NÃO RECORRERAM (CPP, ART. 580) [TRESC. AC. N. 29.978, DE 25.8.2014].**

Logo, a denúncia relativamente a estes fatos não deveria ter sido recebida, nos termos do art. 43, I, do CPP, que estabelece que a denúncia será rejeitada quanto "I- o fato narrado evidentemente não constitui crime". Ora, se é atípica a conduta dos acusados, não há crime, já que a tipicidade é justamente um dos elementos do fato típico e, neste caso, estaríamos diante da impossibilidade jurídica do pedido, que é uma condição da ação.

E, tratando-se de aplicação do art. 41 do CPP, uníssona a doutrina e jurisprudência no sentido de que as condições da ação podem ser analisadas a qualquer tempo. Transcrevo entendimento do STF:

As condições da ação são apreciáveis de ofício, pouco importando que o processo esteja em fase de apelação interposta pelo querelante e que a legitimidade lhe diga respeito - aplicação subsidiária do § 3º do art. 267 do CPC. Impertinência do verbete 160, que integra a Súmula da jurisprudência predominante do STF: "é nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício". Habeas corpus mediante o qual se impugna, por via indireta, decreto condenatório prolatado em ação penal pública subsequente. Improriedade" (HC 69.531-1, Rio Grande do Sul, 2ª T., rel. Marco Aurélio, 27.10.1992, m.v., RT 714/452).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL N. 76-42.2013.6.24.0050 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ART. 290 DO CE, ART. 299 DO CP, C/C ART. 29 DO CP - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e a ele nego provimento, para manter a absolvição de Alex Severia do Nascimento em relação ao delito do art. 290 do CE, com extensão aos réus Marcelo André Bertuzzi, Jorge Leandro Bertuzzi e Gilson Alves Brandão, que não recorreram, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, anulando a decisão homologatória de suspensão do processo.

Por fim, rejeito a denúncia, nos termos do art. 41, I, do CPP, relativamente aos fatos (falsidade ideológica) atribuídos a Alex Severia do Nascimento, Marinês Lúcia Veit e Celiane Oliveira da Luz.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 76-42.2013.6.24.0050 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - DOMICÍLIO ELEITORAL - ART 290 DO CE, 299 DO CP, C/C ART 29 DO CP - IP N. 0032/2013 - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL

RELATOR: JUIZ VILSON FONTANA

REVISORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): ALEX SEVERIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): ANDERSON MANGINI ARMANI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e a ele negar provimento para manter a absolvição de Alex Severia do Nascimento em relação ao delito do art. 290 do CE, com extensão aos réus Marcelo André Bertuzzi, Jorge Leandro Bertuzzi e Gilson Alves Brandão, que não recorreram, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, e rejeitar a denúncia, nos termos do art. 41, I, do CPP, relativamente aos fatos (falsidade ideológica) atribuídos a Alex Severia do Nascimento, Marinês Lúcia Veit e Celiane Oliveira da Luz, nos termos do voto do Relator. Presentes os Juizes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 13.11.2014.

ACÓRDÃO N. 30258 ASSINADO NA SESSÃO DE 17.11.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.